



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

Trata-se de recurso interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA quanto à desclassificação da sua proposta para o objeto descrito nos itens 2 e 3 do Edital de Pregão presencial 006/2020 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de reagentes, vidrarias, materiais e equipamentos para laboratório e estações de tratamento de água.

A recorrente requer (1) que seja declarada NULA a decisão que decretou a classificação das empresas licitantes vencedoras dos itens 2 e 3, (2) que seja reconhecido o atendimento à exigência de documentação probatória, em atenção à legislação vigente que rege a matéria e observado o texto do edital e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Pregoeiro antecedentes a realização do Pregão, (3) que seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei, (4) ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no Item 15.3 do edital de Pregão Presencial 006/2020. Conforme informado aos representantes presentes, o prazo para apresentação de recursos iniciou no dia útil posterior à sessão, ou seja, no dia 26 de outubro de 2020, prazo que se estenderia até o dia 28 de outubro, seguido de mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões.

Dessa forma, tanto as razões apresentadas pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA são tempestivas, posto que foram recebidas por e-mail no dia 28 de outubro e 03 de novembro de 2020 respectivamente.



2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA que a comissão de licitação do CISAB Zona da Mata desclassificou a sua proposta para os itens 2 e 3, mesmo tendo apresentado o documento comprobatório de que os produtos são aprovados para uso em cartelas Quanti-Tray, a demonstrar que os produtos apresentam resultados satisfatórios quando utilizados juntamente com as cartelas, citando ainda ter enviado ao CISAB Zona da Mata no dia 16 de outubro de 2020, questionamento quanto à apresentação de tal documento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazoando, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA expõe que a análise quantitativa através do uso de cartelas Quanti-Tray é um sistema desenvolvido pela IDEXX, única fabricante desse material e, que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA não foi concebido para quantificação com o uso de tais cartelas e que, portanto não garante a confiabilidade necessária para a análise de qualidade da água.

Declara também que a licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA não comprovou documentalmente que o produto ofertado atende as especificações do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*.

E traz ainda o fato de que a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA está suspensa temporariamente de contratar com a administração pública, não podendo, portanto ser lograda vencedora dos objetos por ela disputados.

4 – DA ANÁLISE

A recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA inicia suas alegações que exibiu, no dia do certame, juntamente com a proposta documento comprobatório de que os produtos são aprovados para uso em cartelas Quanti-Tray, a demonstrar que os produtos apresentam resultados satisfatórios quando utilizados juntamente com as cartelas. O que consta em ata assinada no dia do certame pelo Pregoeiro, equipe de apoio e licitantes presentes é que



a proposta da recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foi desclassificada para os itens 2 e 3 por não apresentar os documentos comprobatórios exigidos no edital de Pregão Presencial 006/2020 na sua totalidade. O edital de Pregão Presencial 006/2020 no Anexo I – Termo de Referência, páginas 16 e 17, nas descrições dos itens 2 e 3 traz as seguintes informações:

Item 2: “De acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). **Para este item, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, juntamente com a proposta, documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. A fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, documento comprobatório de que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizado juntamente com as cartelas.**”

Item 3: “De acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). **Para este item, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, juntamente com a proposta, documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. A fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em sistemas MPNplates, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, documento comprobatório de que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizado juntamente com os sistemas.**”

É importante destacar que as exigências são diferentes para os itens 2 e 3. Apesar de em ambos os itens ser solicitado documento comprobatório de que o produto ofertado



utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes, o item 2 solicita documento a fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray enquanto que o item 3 solicita documento a fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em sistemas MPNplates. Tais exigências se fazem necessárias pelo fato de tanto as cartelas plásticas aluminizadas estéreis quanto os sistemas MPNplates serem instrumentos já utilizados pelos municípios consorciados ao CISAB Zona da Mata para determinação quantitativa de coliformes totais e *Escherichia coli* em amostras de água. Uma vez que o resultado da determinação quantitativa é parâmetro de controle de qualidade estabelecido nas legislações vigentes, ele precisa ser seguro e confiável. Entendemos, portanto que a exigência da apresentação de tais documentos é garantia de que o produto ofertado é compatível com tanto com a cartela quanto com o sistema MPNplate.

A recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, não apresentou nenhum tipo de documentação referente ao uso do seu produto em sistemas MPNplate, exigência para classificação da proposta referente ao item 3, tanto que não faz nenhum tipo de menção quanto à esse sistema em seu recurso. Logo, entendemos que não há o que questionar quanto à decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta para o item 3.

Quanto ao item 2, a recorrente ressalta que no dia 16 de outubro de 2020 enviou questionamento ao CISAB solicitando detalhes do documento comprobatório. Eis o questionamento enviado na época: "Quais documentos V. Sras. entendem aptos para comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray? Quais documentos V. Sras. entendem que comprovam que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizados juntamente com as cartelas Quanti-Tray?". Mais uma vez a recorrente não faz menção à aprovação do produto para uso em sistemas MPNplate e também não pede esclarecimento quanto ao documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. Logo, a resposta ao questionamento se restringiu aos documentos que a comissão de licitação entende serem aptos para comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray.

O documento apresentado pela licitante apresenta resultados de testes com padrões MRC (Material de Referência Certificado) para contagens em cartelas Quanti-Tray, além de resultados de testes de presença e ausência de coliformes totais e *Escherichia coli*. O que entendemos atender a exigência de comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray. Em



suas contrarrazões a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA alega que o produto ofertado pela concorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA não pode ser utilizado em cartelas Quanti-Tray para análises quantitativas, uma vez que tais cartelas não fazem parte da formatação original do produto. Ao exigir possibilidade de análise quantitativa em cartelas Quanti-Tray, o edital é claro que, em necessidade de realização de análises quantitativas, o produto deve funcionar perfeitamente, ou seja, deve ser compatível. Não é requisito do Edital 006/2020 que a mesma fornecedora dos substratos enzimáticos seja fornecedora, fabricante ou que comercialize as cartelas aluminizadas. A exigência é que a compatibilidade entre os produtos seja devidamente comprovada.

Por outro lado, não há qualquer comprovação no documento de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. Em relação a tais normas, o documento apenas cita que o preparo da solução QF-COLI foi feito conforme *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*. A comissão de licitação entende que não basta apenas citar que o produto utiliza uma das metodologias descritas na seção 9223-B do mencionado *Standard Methods*, ou seja, de que trata de Substrato Cromogênico definido ONPG-MUG, até mesmo por que se o entendimento fosse que somente a citação seria suficiente não haveria a exigência de apresentação de um documento comprobatório.

A recorrente também pontua que já forneceu esse mesmo produto descrito no item 2, Anexo I, do instrumento vinculativo, para essa Autarquia Intermunicipal, relativo ao Processo de Compras nº 041/2019, Pregão Presencial nº 004/2019 e o contrato foi regidamente cumprido. De fato, a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foi vencedora de alguns itens referente ao Processo 041/2019, inclusive do produto descrito no item 2 do edital de Pregão Presencial 006/2020. No entanto, no edital de Pregão Presencial 004/2019 não havia sido solicitado nenhum tipo de documentação comprobatória juntamente com a proposta de preços.

Em suas contrarrazões a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA alega que não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* na parte em que se refere a substratos cromogênicos e que por esse motivo não se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, ou que segue as especificações daquela publicação.



A ausência da menção do produto ofertado pela recorrente no *Standard Methods* é no entendimento da recorrida prova de que além de não ser aprovado também não segue as especificações de tal publicação. Vejamos aqui novamente o trecho do artigo 22 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, que diz que “As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes.” Essa comissão entende, portanto, que a própria Portaria de Consolidação em seu Anexo XX, não exige a aprovação da metodologia analítica para determinação dos parâmetros nela previstos e sim que essas metodologias devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes. Observando o princípio da legalidade, o CISAB Zona da Mata deve apenas exigir o que está previsto nas normas pertinentes. Diante do exposto, entende-se que a exigência de aprovação da metodologia bem como a comprovação dessa aprovação não possui nenhum respaldo legal. Exatamente por esse motivo, a exigência expressa no edital é de que fosse apresentado documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes.

A recorrida IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA juntou ainda explanação técnica da autora da Seção 9223 do *Standard Methods* – Enzyme Substrate Coliform Test, Jennifer Best, de que “o tempo/temperatura de incubação determinados para o método do substrato enzimático se aplica somente para o meio Colilert® (incubação a 35 °C ± 0,5 °C por 24-28 horas) mencionado na seção, uma vez que outros meios similares disponíveis podem apresentar pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação e, portanto não atendem aos detalhes descritos na seção 9223”. Nota-se aqui que não há menção de aprovação e sim de atendimento, exatamente conforme exigência do edital. Mais uma vez, a exigência da apresentação de documento que comprovasse que o produto ofertado utiliza para a determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes, garante ao CISAB Zona da Mata que tais mudanças no tempo/temperatura de incubação acima citadas, por exemplo, não aconteçam, uma vez que tanto o CISAB quanto os municípios a ele consorciados utilizam a metodologia descrita na Seção 9223 do *Standard Methods* para realização das análises.

5 - CÓPIA INTERGRAL PROCESSO

Ao contrário dos demais pedidos, este devemos acatar pelo fato do processo



ser público e estar à disposição de qualquer licitante.

No entanto, diante da ausência de funcionário para este tipo de serviço e tendo em vista o tamanho do processo, o pedido de vista deverá ser deferido para que a empresa agende uma data para comparecer ao CISAB e retirar as cópias que entender necessárias.

6 – SUSPENSÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES

Quanto à alegação de suspensão temporária trazida em contrarrazões pela empresa IDEXX BRASIL LABOTATÓRIOS LTDA., a mesma deveria ter trazido recurso para ser analisado e não contrarrazões.

Contrarrazões não é momento de se requerer inabilitação ou desclassificação, mas tão somente para rebater o que foi explanado no recurso.

No entanto, quanto ao fato referido, o edital não proíbe que empresas com punições temporárias de licitar participem do certame, desde que não punidas nos Municípios pertencentes ao CISAB e no próprio CISAB.

7– DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto e, SUGIRO pelo seu deferimento somente no pedido de cópia do processo de licitação, a ser agendada neste consórcio.

Quanto aos outros pedidos, entende-se que é correta a decisão de desclassificar a proposta da recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA por não cumprir em sua totalidade as exigências descritas nos itens 2 e 3 do Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Presencial 006/2020.

À decisão superior.

Viçosa - MG, 05 de novembro de 2020.


MARCOS CREYSON CALEGARI

PREGOEIRO